

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2013.01.1.154177-8
Vara : 204 - QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.154177-8
Classe : Procedimento Ordinário
Assunto : Direito de Imagem
Requerente : GILVAN MÁXIMO
Requerido : LUCIANA DA ROCHA NUNES

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por GILVAN MÁXIMO em desfavor de LUCIANA DA ROCHA NUNES.

Alega o autor, em apertada síntese, ter sido vítima de diversos tipos de ofensas a sua honra por parte da requerida que, por meio da rede social "Facebook", disponível na rede mundial de computadores - internet, tem realizado acusações levianas contra sua pessoa e seus mandatários.

Narra ocupar cargo público de grande responsabilidade no Estado de Goiás e que as publicações efetivadas pela requerida na rede social degradaram a sua imagem, causando-lhe constrangimentos.

Tece arrazoado jurídico e afirma a existência de lesão ao seu patrimônio moral.

Ao final, deduz pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de realizar qualquer publicação em rede social que exponha a sua imagem e reputação. Requer, ainda, a expedição de ofício ao provedor da rede social Facebook para que se abstenha de divulgar publicações no "Feed de Notícias" aberto da ré que exponha a sua imagem e reputação

No mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Foram juntados os documentos de fls. 17/415.

À fl. 417 foi determinada emenda à inicial. O autor se manifestou às fls. 419/436.

Às fls. 438/439 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor formulou pedido de reconsideração às fls. 442/448 e interpôs AGI às fls. 457/471.

A decisão foi mantida em sede recursal (fls. 498/502).

O feito se arrastou com o objetivo de realizar a citação da requerida, que foi citada por edital à fl. 620.

Os autos foram remetidos à Curadoria de Ausentes, que ofertou contestação às fls. 622/626. Alega, preliminarmente, nulidade da citação por edital. No mérito, argumenta que não houve a configuração do dano moral e impugna o valor pretendido a título de indenização. Ao final, requer o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos.

O autor se manifestou em réplica às fls. 629/635.

Em especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida à fl. 643.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 330, I, CPC).

Antes, porém, de adentrar ao mérito propriamente dito, aprecio a preliminar agitada pela Curadoria de Ausentes.

Da nulidade da citação por edital

Alega a parte requerida, representada pela Curadoria de Ausentes, que houve nulidade na citação editalícia realizada, ao argumento de que não houve a observância do prazo previsto no art. 232, III, do CPC.

Em que pesem os argumentos articulados pela parte ré, não vejo como acolher a alegação de nulidade. Explico.

Com efeito, no que se refere ao prazo para publicação do edital, assim dispõe o art. 232, III, do CPC:

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

(...)

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.

Ou seja, para a validade da citação por edital, deve haver a observância do prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a publicação realizada no órgão oficial e as realizadas em jornal local.

No caso dos autos, é forçoso reconhecer que o prazo legal foi observado, pois as publicações em jornal local foram realizadas nos dias 7 e 10 de agosto de 2015 (fls. 616/617), sendo que a publicação em órgão oficial foi realizada no dia 13 de agosto de 2015 (fls. 620).

Ou seja, não houve o transcurso de prazo superior a 15 (quinze) dias entre as publicações do edital.

A parte requerida sustenta sua alegação com base na data em que foi deferida a citação por edital, qual seja, 19.05.2015. Ocorre que a data da decisão de deferimento e/ou da expedição do edital não é considerada como termo inicial para a contagem do prazo legal, mas sim, a da primeira publicação do expediente.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação por edital, porquanto observado o requisito disposto no art. 232, III, do CPC.

Rejeito, desse modo, a preliminar de nulidade de citação.

Não existem mais questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Dessa forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação.

Adentro à análise da questão meritória.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil da requerida ao publicar mensagens com conteúdos alusivos à pessoa do autor na rede social Facebook, por meio da rede mundial de computadores - internet. O autor alega

ga que as publicações violaram a sua honra e imagem diante do meio social, pois, à época das mensagens, exercia função pública importante no Estado de Goiás.

Com efeito, os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se delineados no artigo 927 do Código Civil, determinando àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No mesmo sentido, o artigo 186 do mesmo Diploma Legal, impõe a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dos citados dispositivos legais extraem-se os pressupostos para a configuração da responsabilidade, a saber: a existência da conduta, do resultado lesivo (dano), da relação de causalidade e da culpa em sentido lato. Nessa trilha, a lição de Sérgio Cavalieri Filho :

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalada, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no artigo 186 do Código Civil, mediante simples análise de seu texto (...).

Além disso, o sistema civil também considera ato ilícito quando o titular do direito se excede ao exercê-lo, nos termos do art. 187 do Código Civil, vejamos: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Passo a analisar cada um destes elementos.

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a análise da conduta praticada pela requerida, isto é, se esta é ilícita, ou se limitou ao exercício regular do seu direito de expressão.

É incontroverso nos autos que a ré foi a responsável pela autoria e publicação dos comentários colacionados às fls. 445 e 482. O que se discute é se houve abuso do direito no teor das publicações.

Da análise detida das mensagens postadas, não vislumbrei qualquer excesso por parte da requerida, mas apenas o exercício do seu direito de opinião.

O que se percebe é que a requerida se valeu de uma rede social para manifestar o seu descontentamento com o resultado de uma demanda judicial na qual litigou contra o autor, sem, contudo, ultrapassar os limites da crítica e da divergência de opiniões acerca do julgamento do feito e da conduta do mesmo.

Ora, a mera utilização de expressões como "grileiro" e "vagabundo" não são suficientes para afrontar a honra e integridade moral de quem ocupa um cargo público, a fim de que se possa falar em reparação moral.

Não podemos olvidar que quem age em nome da coletividade, deve abdicar de parte de sua intimidade, para submeter-se ao crivo da opinião pública. Este é um ônus a ser suportado.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em apreço, sendo que o julgamento da ação judicial envolvendo o autor gerou uma crítica publicada em rede social, o que natural na vida em sociedade, especialmente, de quem exerce atividade pública.

O descontentamento manifestado pela requerida não ultrapassou os parâmetros da razoabilidade,

especialmente, se levado em consideração que a mesma litigou diretamente contra o autor na demanda possessória a que se referiu na publicação.

Como se não bastasse, restou evidenciado nos autos que a mensagem foi publicada em ambiente restrito, dentro de uma comunidade virtual de nome "MudançaJáGoiás", com número limitado de membros, ou seja, não estamos defronte de uma mensagem em que se perde o controle da extensão de seu texto, diante do número indefinido de pessoas que ele pode alcançar.

Além disso, apesar de alegar que as publicações afetaram a sua imagem no meio social em que exercia a função pública, não há nos autos nenhum documento capaz de provar qualquer repercussão que tenha afetado a sua honra e imagem.

Ainda que se possa compreender certo desconforto e inquietação causados pela publicação da mensagem, não se despreendem da atuação da ré os elementos constitutivos da responsabilidade civil.

Assim, descaracterizado o ato ilícito, consubstanciado no abuso de direito de expressão, afasta-se o dever de indenizar.

Por estas razões, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em consequência, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, a ser revertido em favor do CEAJUR.

Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Brasília - DF, 29 de janeiro de 2016.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito